

À CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM – MINAS GERAIS
Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019
PROCESSO. Nº 061/2019

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, respeitosamente e de modo tempestivo e com fulcro no item 3.3. do ato convocatório, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de qualquer argumentação, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, atendendo perfeitamente ao prazo estipulado no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"§ 2º do art. 41 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO em concorrência, A ABERTURA DOS ENVELOPES com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Sendo assim, levando-se em consideração que a data de abertura da licitação será no dia 04/12/2019 (quarta-feira), o segundo dia útil anterior a esta data é o dia 02/12/2019 (segunda-feira). Conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹:

"[...] CONTA-SE RETROATIVAMENTE A PARTIR DA DATA MARCADA PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, AO CONTRÁRIO DOS DEMAIS, QUE TÊM COMO PONTO INICIAL UMA DETERMINADA DATA. Para melhor compreensão, tomemos como exemplo uma Tomada de Preços, CUJA DATA PREVISTA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTA SEJA DIA 10.08, uma quinta-feira."

¹ Marcelo Ribeiro Losso – Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ILC nº 17/1995 p. 477.

Avenida Del Rey nº 111 - Torre A - Salas 706 - Bairro Alto Caiçara - Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3343-5800 - WhatsApp: (31) 98364-0754

Email: alfredo.lage@govbr.com.br - Site: www.govbr.com.br



TRATANDO-SE DE IMPUGNAÇÃO LEVADA A EFEITO POR LICITANTE, O PRAZO SERÁ 08.08, UTILIZANDO-SE A SISTEMÁTICA JÁ APONTADA.”

Seguindo expressa determinação legal, o licitante poderá impugnar os termos do edital de licitação **ATÉ** o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, ou seja, **até** 02/12/2019. O primeiro dia útil anterior à abertura das propostas é o dia 03/12/2019 (terça-feira) e o segundo dia útil que antecede o recebimento dos envelopes o dia 02/12/2019 (segunda-feira).

Com efeito, se é possível impugnar o edital **ATÉ** o segundo dia útil que antecede a abertura do certame, fica evidenciada a tempestividade do presente documento, o qual está sendo protocolado, inclusive, antes de tal data fatal. Segundo a doutrina especializada²:

“Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão “ATÉ”, a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. [...]

A UTILIZAÇÃO DO TERMO “ATÉ” NOS COMANDOS NORMATIVOS EM REFERÊNCIA TRAZ, EVIDENTEMENTE, O ENTENDIMENTO DE QUE NO SEGUNDO DIA ANTERIOR À ABERTURA DO CERTAME AINDA SE MOSTRA POSSÍVEL APRESENTAR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EVENTUALMENTE CONTESTADO. [...] O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento, entendendo como tempestiva impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira) - (processo TC 014.506/2006-2).

Do mesmo modo, em outra decisão (processo TC 016.538/2002-2) manifestou-se pela tempestividade de impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)”.

Desse modo, requer-se, desde já, o conhecimento do presente documento, uma vez trazer consigo elementos importantes para o deslinde do presente certame e que devem ser analisados, INDEPENDENTEMENTE DE FORMALISMOS, a bem do interesse

² Licitação para todos. Ricardo Silva das Neves. Editora Schoba – São Paulo-SP. 2015 – Páginas 96/97.

público e da legalidade, até porque o administrador não pode se esquivar da análise de questões que tornam o edital em tela ilegal.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. Da Aquisição de Parte do Objeto – Limite de 25% às Supressões – Licitação Não Realizada por Registro de Preços

Assim dispõe o item 2.2. do edital:

“2.2 As quantidades constantes no Termo de referência, planilha de preços e minuta de contrato, são estimativas, não se obrigando a Administração pela sua contratação total.”

Do item supra, percebe-se que essa entidade deseja contratar o objeto licitado sem, no entanto, ter o compromisso legal de ser obrigada a adquiri-lo integralmente. Quanto a isso não haveria problemas se o certame licitatório fosse realizado pela via do Registro de Preços. **No entanto, a presente licitação não se rege por esse formato, impossibilitando a inserção de tal determinação.**

É sabido que o acréscimo ou supressão das quantidades contratadas possui um limite legal de 25% (vinte e cinco por cento). Há permissão apenas para a diminuição dos serviços/fornecimentos/obras acima de tal limite quando exista um acordo entre as partes. Veja-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, OS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES QUE SE FIZEREM NAS OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS, ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º NENHUM ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO PODERÁ EXCEDER OS LIMITES ESTABELECIDOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

Diante disso, não há como o edital impor e obrigar o contratado a aceitar unilateralmente uma diminuição ao objeto licitado/contratado acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) determinado em lei, sob pena de afronta à norma pátria.

Avenida Del Rey nº 111 - Torre A - Salas 706 - Bairro Alto Caiçara - Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3343-5800 - WhatsApp: (31) 98364-0754

Email: alfredo.lage@govbr.com.br - Site: www.govbr.com.br



A supressão do objeto deve respeitar o limite legal, o qual apenas poderá ser reduzido mediante acordo entre as duas partes no andamento do contrato. Por essa razão, em respeito ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/9, o item 2.2. do edital deve ser corrigido e adequado à norma legal.

II.2. – Ausência de Critérios Objetivos de Julgamento – Análise dos Softwares Licitados

Observou-se, ainda, que o edital impugnado não prevê em seu conteúdo qualquer menção sobre a realização de uma análise mínima da amostra do objeto licitado antes da declaração do vencedor do certame, ignorando-se o fato de que o mesmo versa sobre soluções informatizadas que possuem uma descrição técnica que ocupa nada menos que 68 (sessenta e oito) páginas do Anexo I do ato convocatório.

O item 8.5. do ato convocatório prevê que, constatado o atendimento dos requisitos de habilitação e apurada a menor proposta, a licitante será declarada vencedora do certame. Enfim, inexistente no procedimento licitatório em referência a previsão de um momento para a realização de uma demonstração dos requisitos discriminados em dezenas de páginas, mesmo sabendo-se que tais exigências técnicas ocupam simplesmente quase a metade do conteúdo do edital e possuem complexidade considerável, revelando-se inviável a um leigo emitir qualquer parecer acerca do cumprimento delas por parte dos concorrentes.

Por tudo isso, soa inimaginável declarar uma empresa vencedora de uma licitação pública vultosa sem sequer saber se a mesma atende ao que essa entidade determina como requisitos mínimos (Anexo I) ou sem apurar se as especificidades de cada módulo a ser contratado são cumpridas.

Avenida Del Rey nº 111 - Torre A - Salas 706 - Bairro Alto Caiçara - Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3343-5800 - WhatsApp: (31) 98364-0754

Email: alfredo.lage@govbr.com.br - Site: www.govbr.com.br



Enfim, uma série de equívocos com tal procedimento já que:

- i) essa Câmara contratará a empresa vencedora do certame sem avaliar se a mesma atende de fato ao que o edital exige (dezenas de exigências técnicas que não precisarão ser demonstradas);
- ii) apenas quando da implantação dos sistemas, ou seja, na fase contratual, é que será possível saber efetivamente sobre o atendimento ou não aos quesitos impostos pelo edital, o que se traduz em alto risco na medida em que, quando detectada eventual inobservância aos termos propostos não terá mais como retornar à licitação finalizada, sendo obrigado a ficar por algum tempo sem atendimento até promover nova contratação ou então ficar concedendo prazos até que a empresa inadimplente consiga atender, o que configuraria privilégio indevido a um particular;
- iii) uma análise classificatória do objeto proposto teria que se dar de forma pública e obrigatoriamente antes da abertura da fase recursal, pois do contrário, os demais licitantes não terão como arguir eventuais impropriedades da solução ofertada pelo concorrente (cerceamento à ampla defesa e ao contraditório); e
- iv) o edital é omissivo quanto aos critérios de avaliação do objeto ofertado e à equipe responsável pela análise, a qual deve ser previamente nomeada via portaria.

Diante disso, percebe-se com clareza a existência de erros gravíssimos no item impugnado. A ausência dos critérios de julgamento objetivos sobre o procedimento que regerá a análise de atendimento a dezenas de quesitos técnicos dispostos no Termo de Referência impõe o fracasso ao presente certame.

Dessa forma, deve-se retificar o ato convocatório para se divulgar previamente: i) a comissão técnica, nomeada por meio de publicação na imprensa oficial, que irá atuar no certame licitatório em tal análise; ii) o tempo que o licitante detentor do menor preço terá para demonstrar o objeto; iii) a ordem de avaliação dos quesitos técnicos e como será feita sua análise; iv) os equipamentos a serem utilizados em tal

Avenida Del Rey nº 111 - Torre A - Salas 706 - Bairro Alto Caiçara - Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3343-5800 - WhatsApp: (31) 98364-0754

Email: alfredo.lage@govbr.com.br - **Site:** www.govbr.com.br



procedimento; e v) o prazo máximo para que o licitante classificado realize a apresentação de sua amostra em sessão pública e antes da fase recursal.

Enfim, tais critérios de julgamento das ofertas não podem ser escolhidos subjetivamente pelo município apenas após a abertura do certame ou quando da implantação do objeto já na fase contratual.

Acerca desta matéria, inicialmente, cabe destacar o voto do Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Robson Marinho, que aborda o aspecto mais amplo do estabelecimento de critérios de julgamento das propostas:

"(...) OUTRO FATOR QUE TAMBÉM SE MOSTRA CONTROVERTIDO ENVOLVENDO SOBREDITOS EXAMES E, PORTANTO, MERECEDOR DE REVISÃO RELACIONA-SE AOS **CRITÉRIOS QUE CONDUZIRÃO AOS RESULTADOS, E NÃO ESTÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL** (SUBITEM 5.4.2).

OBVIAMENTE QUE ESTA ANÁLISE, CUJOS PARÂMETROS TÉCNICOS QUE A NORTEARÃO SÃO DESCONHECIDOS DOS INTERESSADOS, LEVA INEVITAVELMENTE A UM JULGAMENTO SUBJETIVO, FERINDO O QUE PRECONIZA O ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93, SOBRETUDO PORQUE PODERÁ ENSEJAR A REPROVAÇÃO DO PRODUTO E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. (TC-020002/026/2009, TC-020011/026/2009 e TC-020012/026/2009 – Exame prévio de edital – <http://www.tce.sp.gov.br/>)

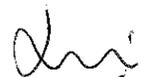
Seguindo a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, veja-se também o já transcrito voto do Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho, acolhido por unanimidade conforme acórdão correspondente, na Representação contra Edital de Pregão Presencial (exame prévio de edital), em nota deste parecer, em resumo, nos seguintes termos:

"(...) DE OUTRA PARTE, **TAMBÉM SE MOSTRA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DA ACEITABILIDADE DAS AMOSTRAS, À VISTA DA COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO NAS CLÁUSULAS DO ITEM "08", DO ANEXO I, O QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, CONSAGRADO NA LEI GERAL DAS LICITAÇÕES.**" (GRIFAMOS). (TC 022245/026/10 e TC 000656/008/10, de 28 de julho de 2010).

Avenida Del Rey nº 111 - Torre A - Salas 706 - Bairro Alto Caiçara - Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3343-5800 - WhatsApp: (31) 98364-0754

Email: alfredo.lage@govbr.com.br - Site: www.govbr.com.br



Diante disso, devem tais critérios de julgamento e escolha dos requisitos técnicos avaliados serem definidos no edital, de modo igualitário e transparente a todos os licitantes, sob pena do estabelecimento de critério sigiloso, sem falar no risco dessa Administração adquirir sistemas de informática que não atendem ao disposto como mínimo pelo ato convocatório.

II.3. Direcionamento – Restrição à Competição

Constam no edital várias exigências impertinentes e restritivas ligadas diretamente a um específico software comercializado no mercado por determinado fornecedor de sistemas informatizados do mercado e seus respectivos credenciados locais.

Ainda que sabidamente tais características tenham sido inseridas no ato convocatório em referência sem a intenção de dirigir o resultado do certame licitatório, deve essa respeitada entidade ser alertada à necessidade de rever as cláusulas técnicas inseridas como obrigatórias, de molde a se evitar direcionamento e o afastamento da quase totalidade das empresas do mercado à exceção.

A impugnante **não** se acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido causam espécie e certamente decorrem de um modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, **mas, sim, uma solução de determinado fornecedor específico.**

Ao estabelecer no Anexo I especificações técnicas dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado e, ao mesmo tempo, condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral destas, impôs-se, ainda que sem intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.

Avenida Del Rey nº 111 - Torre A - Salas 706 - Bairro Alto Caiçara - Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3343-5800 - WhatsApp: (31) 98364-0754

Email: alfredo.lage@govbr.com.br - Site: www.govbr.com.br



São vários os exemplos encontradas no Anexo I, dentre eles:

“10.1. SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Sistema Integrado de Administração Pública, A SER FORNECIDO DEVE SER DESENVOLVIDO NA PLATAFORMA TECNOLÓGICA WEB, utilizar uma base de dados única para os Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Materiais e Serviços (Licitações, Compras, Contratos, Fornecedores e Pregão), Patrimônio, Controle de Frota, Protocolo, Controle de Tramitação de Processos e Documentos, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Informações Legislativas, Apoio ao Controle Interno, Portal de Serviços e Administração (controle de acesso) para todos os setores e departamentos da Câmara Municipal de Contagem.

Ora tal exigência de desenvolvimento de software na plataforma web é visivelmente inadequada, uma vez que não está sendo licitada uma fábrica de softwares, mas, sim, um produto pronto (tanto que a modalidade é Pregão). Em vista disso, é incabível a essa entidade definir no edital o tipo de linguagem de programação. Trata-se de requisito que não tem qualquer influência no objeto licitado, mas, que somente serve para restringir a participação da maior parte dos concorrentes de tal mercado.

A linguagem de programação, no caso WEB, é útil quando há desenvolvimento de sistemas, o que não é o caso da licitação em tela que se presta a adquirir um pacote de licenças prontas. Admitir o contrário seria condenar a utilização do Pregão já que o objeto, com desenvolvimento, inviabilizaria o uso de tal modalidade ante à complexidade do objeto.

Caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada, por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido ainda teria tal suposta tecnologia? Ademais, as **demais soluções do mercado, alternativas, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras, ou seja, estaria 97% do mercado nacional equivocado?**

Avenida Del Rey nº 111 - Torre A - Salas 706 - Bairro Alto Caiçara - Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3343-5800 - WhatsApp: (31) 98364-0754

Email: alfredo.lage@govbr.com.br - Site: www.govbr.com.br



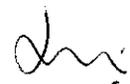
A exigência de que a solução tecnológica informatizada de gestão pública seja desenvolvida obrigatoriamente em plataforma WEB exclui do certame dezenas de empresas que possuem sistemas compatíveis aos ora licitados e que usam em conjunto ambiente web e outros disponíveis no mercado, até porque a plataforma a ser utilizada não diferencia a qualidade dos sistemas a serem implantados.

Repita-se: não se deseja impedir a utilização de ferramenta desenvolvida e acessada via WEB, **mas, simplesmente, que seja retirada do edital sua obrigatoriedade, de forma a evitar a restrição à competitividade que deve ser assegurada em todas as licitações públicas.**

Alegar, simplesmente, que as opções escolhidas pelo edital seriam mais atuais e econômicas constituir-se-ia em inverdade técnica que, inclusive, contradiria a maciça maioria das prefeituras e câmaras do país que utilizam as opções proibidas pelo presente edital. Se são tão ineficientes por que as maiores entidades municipais do país não as utilizam?

A imposição desenvolvimento em WEB, além de desnecessária aos fins visados já que o sistema com acesso em web faz a mesma função, limita a participação de outras empresas que não possuam esse tipo de desenvolvimento, o qual diga, não se trata de vantagem tecnológica, mas de uma opção de mercado. No caso, apenas uma conhecida empresa opta por tal desenvolvimento.

Por isso, ao estabelecer no Anexo I especificações dispensáveis tecnicamente, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado, e ao mesmo tempo condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento desses requisitos técnicos, impôs-se, ainda que sem intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.



Há que se ressaltar que no mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

Com efeito, no caso da licitação em tela algumas questões causam espécie e devem ser apuradas por esses Julgadores. Isso porque diversas exigências precisam ser justificadas e devidamente esclarecidas a bem do interesse público e da legalidade do próprio procedimento que se pretende realizar.

Constando no Anexo I uma descrição técnica bastante individualizada e ainda que sem intenção dirigida a um software especificamente comercializado no mercado por uma empresa, **COMO FOI POSSÍVEL OBTER TRÊS OU MAIS ORÇAMENTOS DE EMPRESAS DO MERCADO, INDEPENDENTES, QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES DE OBJETO SIMILAR E QUE ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DESCRITAS NO ANEXO I?** Do orçamento enviado será ainda preciso apurar se restaram enviadas às empresas consultadas toda a especificação do objeto pretendido.

Tem-se observado que, lamentavelmente, muitas entidades fazem consulta acerca do objeto licitado à empresas que atuam com consultoria contábil ou então a fornecedores de equipamentos de informática, os quais sequer comercializam ou prestam o objeto licitado, bem como não detém qualquer tipo de atuação em licitações similares, que dirá contratações dessa natureza.

Dito isso e **retornando à questão da restrição à competição imposta pela exigência de algumas específicas funcionalidades**, inclusive, sabidamente fornecidas por determinada empresa do ramo de softwares, é preciso que essa entidade reveja o modo de julgamento da amostra dos sistemas, de molde a se evitar a participação isolada de uma única empresa ao certame licitatório.

Avenida Del Rey nº 111 - Torre A - Salas 706 - Bairro Alto Caiçara - Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3343-5800 - WhatsApp: (31) 98364-0754

Email: alfredo.lage@govbr.com.br - Site: www.govbr.com.br





Tais exigências presentes no Anexo I aqui já citadas, dentre outras, completamente acessórias e peculiares ao software desenvolvido por uma fabricante específica, são alçadas a uma condição de obrigatoriedade que simplesmente eliminam qualquer outro fornecedor do mercado.

No entanto, a **Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação das especificações técnicas, de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável e outro desejável, de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.**

O direcionamento do objeto da licitação, ainda que involuntário, é prática totalmente vedada tanto pela Lei de Licitações, quanto pela doutrina pátria. Nos dizeres da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos³:

"DEVE A ENTIDADE LICITANTE, NO ENTANTO, CUIDAR PARA NÃO ESPECIFICAR O BEM DE FORMA A DIRECIONAR O PROCEDIMENTO A UM ÚNICO FORNECEDOR. SE EXISTE UMA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ESCOLHA, LÍCITO SERÁ A ADMINISTRAÇÃO FAZÊ-LA, CABENDO-LHE O ÔNUS TÃO SOMENTE DE DEMONSTRAR NOS AUTOS DA CONTRATAÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA. NÃO EXISTINDO ESTA, NÃO PODERÁ USAR DE SUBTERFÚGIOS PARA DAR APARENTE LEGALIDADE A SEU PROCEDIMENTO, DIRIGINDO A LICITAÇÃO." (grifos nossos)

A Administração deve buscar sempre o aumento a competitividade. Ao propiciar que o objeto do presente certame seja fornecido por mais de uma empresa, é indiscutível que a competitividade aumentará e que a Administração poderá conseguir melhores preços.

Desse modo, a ora impugnante acredita que essa Câmara não compactua com expedientes que fujam da legalidade e por isso entende que a presente impugnação será devidamente apreciada e apurada para que o edital ora contestado possa ser reformulado de molde a não pairarem quaisquer dúvidas quanto à observância dos Princípios da Legalidade e da Igualdade entre os licitantes.

³ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, p.65.
Avenida Del Rey nº 111 - Torre A - Salas 706 - Bairro Alto Caiçara - Belo Horizonte/MG

II.4. Impropriedade – Erro na Descrição do Objeto

Consta do Termo de Referência do edital aqui impugnado uma descrição equivocada do objeto licitado, a qual impõe condição técnica impossível de ser atendida.

A citada exigência consta do item 10.6. do Anexo I e solicita que o provedor de Nuvem tenha padrão Tier III e, ainda, possua as certificações ISO 27017/27018:

10.6. REQUISITOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DISPONIBILIDADE

O Sistema deverá ser instalado em Data Center com padrão TIER 3 ou 4, com disponibilidade superior a 99,98% com no máximo 1,6 horas de interrupção por ano, que forneçam um ambiente seguro, controlado, com redundâncias de equipamentos N+1 ou 2N+1, com padrão de gerenciamento com o requisitos previstos na ISO 27001 (padrão de gerenciamento de segurança), com controles específicos na nuvem com os requisitos previstos na ISO 27017 (controles específicos da "computação em nuvem") e com proteção de dados especiais com os requisitos previstos na ISO 27018 (proteção de dados pessoais).

Em consulta feita à AMAZON (doc. anexo), líder mundial acerca do tema em questão, tal tipo de solução/configuração requerida pelo edital não é possível e sequer existe no Brasil constando inclusive portal onde tal informação é comprovada (link abaixo). Ao se consultar a listagem no referido link existem empresas que possuem tal tipo de característica (bancos, grandes indústrias e etc..) inexistindo, porém, empresas provedoras de serviços de hosting e colocation.

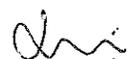
(<https://uptimeinstitute.com/uptime-institute-awards/country/id/BR?lat=-23.55052&lng=-46.63331>)

Em suma, não há provedores de cloud globais nem locais como Locaweb. Da listagem de datacenter com Tier 3 do UptimeInstitute é simples identificar a inexistência de provedores com as ISOs e o Tier 3. Ressalte-se, ainda, que ao se visualizar a página da Amazon na internet, qual seja, https://aws.amazon.com/pt/compliance/uptimeinstitute/?nc1=h_ls percebe-se que os requisitos impostos pelo edital limitam outras otimizações favoráveis à nuvem real.

Avenida Del Rey nº 111 - Torre A - Salas 706 - Bairro Alto Caiçara - Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3343-5800 - WhatsApp: (31) 98364-0754

Email: alfredo.lage@govbr.com.br - Site: www.govbr.com.br



Por isso, requer seja apurada a questão ora trazida, bem como sanada a grave impropriedade do objeto do edital em referência.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade dessa prestigiada Casa Legislativa requer seja a presente impugnação julgada procedente, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
Marilene Bonsucesso Pinheiro
Marilene.pinheiro@govbr.com.br
31 3343 5800 - 98488 7105